



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 30/10/2018

ITEM Nº 082

TC-003992/989/16

Prefeitura Municipal: Nuporanga.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Gabriel Melo de Souza.

Advogado(s): Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887), José Camilo de Lélis (OAB/SP nº 60.524) e Marcella Pereira Macedo Ruzzene (OAB/SP nº 224.975).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 09-10-18.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 09-10-18.

Aplicação total no ensino	25,70% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	59,88% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	22,62% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade
Gastos com pessoal	53,22% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 0,87% (R\$ 277.418,55)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 1.048.829,97)
Art. 42 da LRF	Em ordem
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Em ordem
Gastos com publicidade	Ressalvado

	2014	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	B	
i-Educ	B	C+	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C+	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte pequeno

Região Administrativa Franca

Quantidade de habitantes 7.099



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Em exame as contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **NUPORANGA** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Ituverava – UR/17.

No relatório de fls. 01/30 (evento 11) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

Resultado da Execução Orçamentária

- A Origem postergou para o exercício de 2017, o empenhamento de cerca de R\$ 1.438.929,24 relativos a despesas referentes ao exercício de 2016, montante que, caso contabilizado, reverteria o resultado superavitário registrado pela contabilidade municipal em um déficit orçamentário equivalente a 0,87% das receitas arrecadadas no exercício, prejudicando ainda mais o déficit financeiro já registrado ao final de 2015;
- Insuficiente planejamento orçamentário, haja vista a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições em montante correspondente a 27,80% da despesa inicialmente fixada na LOA;
- Abertura de crédito adicional suplementar que, além de ter sido suportado por um inexistente superávit financeiro do exercício anterior, ainda foi realizado sem prévia autorização legislativa;
- Após ajustes da fiscalização foi verificado que houve déficit financeiro da ordem de R\$ 1.048.829,97 que corresponde a 3,59% da receita corrente líquida;
- Na apuração do resultado financeiro há uma diferença de R\$ 70.044,32 não esclarecida pelo setor contábil da Prefeitura durante a fiscalização;

1.2.1. Dívida de Curto Prazo

- O índice de liquidez imediata de 0,74 revela que a Prefeitura não dispõe de liquidez suficiente face aos seus compromissos de curto prazo, sendo que, ao final do exercício, esse déficit era de R\$ 1.492.327,30, montante equivalente a 5,11% de sua Receita Corrente Líquida;

2.3. Despesa com Pessoal

- A despesa total com pessoal ao final do exercício equivalia a 53,22% da Receita Corrente Líquida, índice superior ao limite prudencial de 95% previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.1. Ensino

- Verificamos que o Município empregou apenas 59,88% do Fundeb na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, descumprindo dessa forma o ordenamento contido no artigo 60, inciso XII, dos ADCT;

3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação

- O Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB;

7. Planejamento das Políticas Públicas

- O Município não editou o Plano de Saneamento Básico previsto pelos arts. 11, 17 e 19 da Lei Federal nº 11.445/07;
- O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos previsto no art. 18 da Lei Federal nº 12.305/10;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



8. Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal

- As consultas efetuadas por esta fiscalização na página eletrônica da Origem revelaram que, à época de nossa visita, a divulgação das receitas arrecadadas encontrava-se cerca de dois meses defasada e que a divulgação das despesas não indicava valor, fornecedor nem o tipo da licitação realizada;

9. Controle Interno

- Não obstante, o Gestor do Poder Executivo Municipal tenha tomado ciência dos apontamentos efetuados pela Controladoria, verificamos que, ao final do exercício, alguns desses apontamentos não haviam sido devidamente corrigidos, tais como redução das despesas a fim de evitar novo déficit financeiro e pagamento integral dos débitos assumidos no exercício;

11. Execução dos serviços de saneamento básico, coleta e disposição final dos resíduos sólidos

- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento;

12. Atendimento às determinações e/ou recomendações do TCESP

- Observamos a entrega intempestiva de 37 documentos e/ou informações ao Sistema Audesp, o que representa 23,27% do total de documentação entregue, referente ao exercício de 2016;

- Os constantes atrasos têm prejudicado os trabalhos da fiscalização e comprometido o acompanhamento da gestão fiscal do órgão, já que impossibilitam a geração dos relatórios gerenciais e impedem a emissão tempestiva de alertas pelo Sistema Audesp, beneficiando, em última análise, o próprio administrador municipal inadimplente;

- Já no que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2016, a Prefeitura descumpriu diversas recomendações deste Tribunal;

14.1. Adiantamentos

- Sob o pressuposto da amostragem, o exame documental evidenciou diversas falhas na prestação de contas das despesas realizadas pelo regime de adiantamentos, as quais, s.m.j., desatenderam as orientações traçadas pelo comunicado SDG nº 19/2010 e pela Deliberação TC-A 42.975/026/08, atentaram contra o Princípio da Transparência, impossibilitaram a análise da regularidade das despesas e prejudicaram a verificação do interesse público dos gastos;

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 25,70% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	24.621.789,03	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	24.621.789,03	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	4.291.547,91	
Transferências recebidas	4.546.028,06	
Receitas de aplicações financeiras	15.092,76	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	4.561.120,82	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	2.731.130,77	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	2.731.130,77	59,88%
Demais Despesas	1.829.990,05	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	1.829.990,05	40,12%
Total aplicado no FUNDEB	4.561.120,82	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	2.052.956,19	
Acréscimo: FUNDEB retido	4.291.547,91	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	(2.263,88)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016	6.342.240,22	25,76%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2017		
Dedução: RP não pagos (recurso próprio) até 31 de janeiro de 2017	(15.219,51)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	6.327.020,71	25,70%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Atualizada	23.977.501,00	
Despesa Fixada Atualizada	6.558.389,04	
Índice Apurado		27,35%

Quanto às verbas do FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram a totalidade das transferências; e, mais ainda, que foi destinado 59,88% do montante na valorização dos profissionais do Magistério.

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 22,62% do valor da receita e transferências de impostos.

Foi atestada a regularidade na transferência financeira à Câmara, dentro da limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.

A Municipalidade experimentou a redução de sua Receita Corrente Líquida, ficando em 3,77% abaixo da realizada no exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



RCL 2015	RCL 2016	REDUÇÃO NOMINAL	REDUÇÃO PERCENTUAL
30.347.732,42	29.202.160,91	(R\$ 1.145.571,51)	(3,77%)

No que tange ao planejamento e resultados orçamentários, a fiscalização apresentou quadro sintético indicando que houve déficit de arrecadação de 3,39%, ou seja, as receitas arrecadadas ficaram R\$ 1.076.864,69 abaixo do previsto.

Inicialmente a execução orçamentária propriamente dita estabeleceu resultado superavitário de 3,65%, em montante de R\$ 1.161.510,69.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	32.540.042,73	33.540.794,42	3,08%	105,49%
Receitas de Capital	4.818.832,00	2.685.360,40	-44,27%	8,45%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(4.486.800,00)	(4.430.944,78)	-1,24%	-13,94%
Subtotal das Receitas	32.872.074,73	31.795.210,04		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	32.872.074,73	31.795.210,04		100,00%
Déficit de arrecadação		1.076.864,69	-3,28%	3,39%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	28.958.063,78	26.249.899,76	-9,35%	85,69%
Despesas de Capital	6.094.723,36	3.059.622,40	-49,80%	9,99%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	75,00			
Repasse de duodécimos à CM	1.455.300,00	1.455.300,00	0,00%	4,75%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(131.122,81)		
Subtotal das Despesas	36.508.162,14	30.633.699,35		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	36.508.162,14	30.633.699,35		100,00%
Economia Orçamentária		5.874.462,79	-16,09%	19,18%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	1.161.510,69		3,65%

Ocorre que a fiscalização detectou uma série de despesas do período, empenhadas no exercício seguinte, em montante de R\$ 1.438.929,94.

Credor	Valor
Jean Carlos Aparecido Indiano ME	R\$ 2.296,88
Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda EPP	R\$ 1.705,88
Rogério Catho ME	R\$ 1.612,32
José Busquim ME	R\$ 4.387,25
Maria Fernanda C. Bonato	R\$ 3.474,00
Laís Ferreira de Souza ME	R\$ 3.241,00
Smarapd Informática Ltda	R\$ 1.109,73
São Joaquim Hospital e Maternidade Ltda	R\$ 5.030,07
Social Serviços Ambulatoriais de Saúde Ltda	R\$ 2.034,00
White Martins Gases Industriais Ltda	R\$ 416,84
Associação Comunidade Terapêutica Luciana Penteadó	R\$ 7.200,00
Teixeira Bento e Ponciano Pugliano S/S Ltda	R\$ 1.000,00
Clínica Renascer	R\$ 3.600,00
Editora Positivo Ltda	R\$ 10.704,90



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Unimed Alta Mogiana – Cooperativa de Trabalho Médico	R\$ 126.216,54
CIEE – Centro de Integração Empresa Escola	R\$ 130.873,55
Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL	R\$ 1.134.026,28
Total	R\$ 1.438.929,24

A inclusão dessas despesas altera o quadro da execução orçamentária ao resultado deficitário de 0,87% - (R\$ 277.418,55).

Também foi destacado que a Origem foi alertada por 04 vezes sobre o eventual descompasso entre receitas e despesas.

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamento e/ou transposições atingiram R\$ 8.734.858,59, correspondente a 27,80% da despesa fixada inicial.

Observa-se que o Município vinha de sucessivos déficits da execução orçamentária apurados desde o exercício de 2012.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Déficit de R\$ 1.281.923,79	3,95%	11,85%
2014	Déficit de R\$ 935.699,12	3,04%	9,54%
2013	Déficit de R\$ 1.800.779,64	6,83%	2,86%
2012	Déficit de R\$ 367.871,37	1,44%	11,25%

O saldo financeiro encerrado em 31.12.15 era negativo em R\$ 2.370.684,99.

E, diante do resultado da execução orçamentária do período – consoante registros no AUDESP, havia indicação inicial de saldo financeiro fixado em R\$ 460.143,39.

Resultado financeiro do exercício anterior	2015	(2.370.684,99)
Ajustes por Variações Ativas	2016	1.669.317,69
Ajustes por Variações Passivas	2016	
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2015	(701.367,30)
Resultado Orçamentário do exercício de	2016	1.161.510,69
Resultado Financeiro do exercício de	2016	460.143,39

Contudo, em face da falta do empenho das despesas destacadas, a fiscalização procedeu aos ajustes que evidenciaram o déficit da execução financeira em R\$ 1.048.829,97.

O resultado da execução financeira ajustada foi equivalente a 13,10 dias da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



RCL	RCL/dia (365)	Déficit Financeiro ajustado	Déficit/RCL/dia
29.202.160,91	80.005,92	1.048.829,97	13,10

Durante o período o Município se mostrou insolvente em relação à dívida de curto prazo, na medida em que para cada R\$ 1,00 de dívida havia apenas R\$ 0,74 à sua quitação (ajustada).

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Obrig Trab. Prev. e Assist. a pagar CP	924.332,92	17.355.691,39	17.258.474,97	1.021.549,34
Empréstimos e Financiamentos CP	-	-	-	-
Fornecedores e Contas a pagar CP	633.577,33	13.452.404,40	13.673.297,08	412.684,65
Obrigações Fiscais a CP	146.408,07	3.492.454,11	3.393.020,70	245.841,48
Provisões e demais obrig. CP	2.693.010,29	7.070.738,81	7.220.933,41	2.542.815,69
Total	4.397.328,61	41.371.288,71	41.545.726,16	4.222.891,16
Inclusões da Fiscalização	-	1.438.929,24		
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	4.397.328,61	42.810.217,95	41.545.726,16	5.661.820,40
Índice de Liquidez Imediata	Disponib. de caixa	4.169.493,10	0,74	
	Passivo Circulante	5.661.820,40		

No período foi constatado o aumento nominal da dívida de longo prazo.

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	-	-	
Parcelamento de Dívidas:	2.402.805,91	1.844.099,95	-23,25%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	2.402.805,91	1.844.099,95	-23,25%
Previdenciárias	2.402.805,91	1.844.099,95	-23,25%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	122.854,22	880.901,98	617,03%
Dívida Consolidada	2.525.660,13	2.725.001,93	7,89%
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	2.525.660,13	2.725.001,93	7,89%

A despesa com pessoal manteve-se dentro do chamado limite prudencial (>51,30<54,00), fixando-se em 53,22% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	14.919.265,45	14.985.579,04	15.064.509,60	15.540.406,16
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		14.985.579,04	15.064.509,60	15.540.406,16
Receita Corrente Líquida	30.347.732,42	29.301.682,79	29.389.993,05	29.202.160,91
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		29.301.682,79	29.389.993,05	29.202.160,91
% Gasto Informado	49,16%	51,14%	51,26%	53,22%
% Gasto Ajustado		51,14%	51,26%	53,22%

A Origem apresentou as guias pertinentes ao recolhimento dos encargos sociais no período.

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado
4	PASEP:	Sim

A fiscalização ainda registrou a existência de vários ajuste de parcelamento de dívidas previdenciárias.

Nº processo	Data do ajuste	Parcelas pagas em 31.12.2016
13858.720090/2016-95	16.03.2016	10 / 60
13855.722494/2015-62	30.07.2015	28 / 60
13858.720425/2014-11	30.01.2015	36 / 60
13858.720426/2014-58	30.01.2015	35 / 60

Não foram feitas críticas à remuneração dos agentes políticos.

A fiscalização registrou que a Municipalidade encontra-se enquadrado no Regime Ordinário de pagamento de precatórios; contudo, não possui dívida judicial e procedeu ao pagamento dos requisitórios de baixa monta no período.

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato é importante destacar que, mesmo diante dos ajustes realizados pela fiscalização, o quadro formulado indicou que o Município cumpriu o art. 42 da LRF, considerando a existência de liquidez ao final do exercício, suficiente à cobertura dos restos a pagar inscritos no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04
Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12
Cancelamentos de empenhos liquidados
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
7.073.131,45
214.979,18
1.048.661,70
5.809.490,57
6.885.166,86
1.466.509,74
-
-
1.438.929,24
3.979.727,88

Quanto à elevação do percentual das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, a inspeção anotou que são resultantes de atos praticados antes do período demarcado pela LRF.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	14.937.466,71	28.867.442,92	51,7450%	51,7450%
07	15.118.204,87	28.964.672,26	52,1953%	
08	15.064.509,60	29.389.993,05	51,2573%	
09	15.262.371,00	28.493.846,76	53,5637%	
10	15.305.150,27	28.371.151,96	53,9462%	
11	17.063.516,53	28.959.855,47	58,9213%	
12	15.540.406,16	29.202.160,91	53,2166%	

Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:

1,47%

O quadro seguinte indica as despesas com publicidade institucional realizada durante os 03 meses que antecederam ao pleito municipal; no entanto, a inspeção se adiantou em registrar que em face dos valores realizados, as despesas não foram suficientes à configuração de desatendimento à Lei Eleitoral.

N.E.	Fornecedor / Credor	Data N.E.	Valor (R\$)
1607	Guilherme Rosa da Silva	16/09/2016	250,00
2774	Jornal "O Mojiano" Ltda	16/09/2016	444,43
2775	Guilherme Rosa da Silva	16/09/2016	750,00
2776	Guilherme Rosa da Silva	16/09/2016	1.200,00

Ademais, o quadro seguinte indicou que as despesas realizadas no primeiro semestre/16 foram inferiores à média dos gastos dessa natureza nos 03 últimos exercícios.

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	51.148,57	26.761,88	44.402,85	23.982,79
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				40.771,10
DESPEAS DO EXERCÍCIO INFERIORES À MEDIA EM:				-16.788,31

Por meio do DOE de 28.11.17 procedeu-se a notificação do Responsável Sr. Gabriel Melo de Souza (evento 16), a fim de que tomasse ciência do laudo de inspeção e fizesse a apresentação de justificativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Atendendo pedido formulado, deferi vistas dos autos à Municipalidade – DOE 30.01.18 (evento 38 e 45).

Em seguida, o Responsável pelas contas, por meio de seu advogado, apresentou justificativas e documentos (evento 51).

Em síntese, a defesa destacou os diversos pontos positivos indicados no relatório de inspeção.

Sobre a execução orçamentária anotou que todas as despesas listadas – à exceção da CPFL e CIEE - são de contratos que ultrapassaram o exercício financeiro e as notas fiscais chegaram em janeiro de 2017; que há discussão no âmbito do Poder Judiciário em razão de empenhos que registravam tal passivo, na ordem de R\$ 880.901,98, anulados e inscritos em Balanço como Dívida Fundada; que a diferença de R\$ 1.134.026,28 refere-se a multas e juros negociados perante o Poder Judiciário no ano de 2017; que o relatório do controle interno da Prefeitura está equivocado, porque o débito com a CPFL foi inscrito em Dívida Fundada, não podendo ser inscrita outra vez em Dívida Flutuante, havendo nítido intuito de prejudicar o resultado das contas; que “a intenção de prejudicar o resultado das contas é conhecida e clara no Município: é que o responsável pelo controle interno é servidor que também é vereador e inimigo político do Senhor Gabriel”; que os débitos junto ao CIEE não foram empenhados, sendo a responsabilidade pela operação do próprio agente do controle interno; que mesmo diante da subtração dos valores haveria superávit.

Procedeu a defesa sobre os atos que comportaram as alterações orçamentárias; que o índice de liquidez imediata apresentado encontra-se distorcido, por ter sido considerado como não empenhadas despesas da ordem de R\$ 1.438.929,24.

Esclareceu que em 30.12.16 – último dia do exercício financeiro, o Município recebeu o valor de R\$ 21.787,21 referente ao repasse do FUNDEB; que considerando a dificuldade de encerrar o exercício para que no final do dia o Prefeito entregasse a contabilidade em ordem ao novo Prefeito que assumiria a seguir, foi empenhado em dotação errada a despesa da folha de pagamento dos servidores do magistério; que foram empenhados R\$ 146.198,50 à conta dos 25% do tesouro; que a diferença apurada para chegar aos 60% do FUNDEB é de R\$ 5.541,71; e, que diante dessas informações foi solicitado pela Contadoria a autorização ao Ministério da Educação para efetuar a transferência de despesas com a dotação orçamentária da educação básica – 25%, para ser utilizados na despesa do FUNDEB.

Enfim, apresentando justificativas às censuras constantes no laudo de fiscalização, encerrou com pedido de aprovação das contas.

A Assessoria Técnica confirmou que os investimentos na valorização dos profissionais do magistério atingiram 59,88%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Pelo setor que procedeu a análise dos registros e demonstrativos contábeis foi anotado que as peças apresentadas carecem de confiabilidade – tendo em vista a falta de empenho à época oportuna de despesas em montante de R\$ 1.438.929,24, em afronta ao art. 60 da Lei 4320/64 e art. 50, II, da LRF; e, a considerar os resultados ajustados, posicionou-se pela emissão de parecer prévio desfavorável.

As demais opiniões que se seguiram, incluindo a i. Chefia de ATJ, foram pela mesma linha, em desfavor dos demonstrativos (evento 64).

O d. MPC também se manifestou pela emissão de parecer desfavorável, em face do déficit orçamentário reincidente; excessiva alteração orçamentária; abertura de créditos adicionais não amparados em superávit financeiro; apuração de déficit financeiro; baixo índice de liquidez imediata; aplicação de 59,88% na remuneração dos profissionais do magistério; e, do índice do IEGM na educação (evento 74).

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2015	2576/026/15	Favorável – DOE 14.03.18 – trânsito em julgado em 27.04.18
2014	0484/026/14	Favorável – DOE 21.04.16 – trânsito em julgado em 08.06.16
2013	2011/026/13	Favorável – DOE 06.10.15 – trânsito em julgado em 05.11.15

Anoto que o feito foi retirado da pauta dos trabalhos da E. Primeira Câmara do dia 02.10.18, com reinclusão automática para a Sessão do dia 09.10.18.

Em Sessão do dia 09.10.18 da E. Primeira Câmara o feito foi relatado e o Dr. Jefferson Renosto Lopes – advogado, em nome do Responsável produziu sustentação oral, por videoconferência; e, na sequência, o representante do Ministério Público de Contas Procurador Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pela defesa foi dito que quanto aos pontos de maior interesse, em relação aos investimentos no Magistério, essa falta não se deu de forma intencional, porque no último dia de mandato o Município recebeu um repasse de R\$ 21.787,00 do FUNDEB, havendo uma desatenção do setor contábil, empenhando erroneamente a folha de pagamento, ficando por conta da correria do momento, a insuficiência de 0,12%, correspondentes a R\$ 5.000,00; que o valor é diminuto, passando pelos filtros da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente porque parte foi empenhado nos 25% da educação; e, desse modo, pediu a relevação do ponto.

Quanto à gestão fiscal, relatou que inicialmente havia um superávit, que veio a ser revertido em função da manifestação do Controle Interno do Município, na gestão do exercício de 2017, posto que algumas despesas não teriam sido empenhadas ao seu tempo, em 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Afirmou que aquele Responsável pelo Controle Interno é Vereador, fazendo oposição ao Responsável – assumindo aquela função administrativa em 2017; que dentre as despesas destacadas de R\$ 1.400.000,00 que não teriam sido empenhadas, havia R\$ 1.134.000,00 decorrentes de um débito com a CPFL, empenhado em dívida fundada no final do exercício, em face de sua discussão judicial no ano de 2016; logo, se ajustada em dívida fundada, não poderia ser incluída em dívida flutuante – sendo, ainda, que R\$ 234.000,00 são decorrentes de juros e multas dessa dívida com a CPFL, que foi acordado judicialmente no ano de 2017 pela atual Gestão.

Anotou que as despesas com o CIEE também não teriam sido empenhadas em 2016, mas em 2017, porém apropriadas naquele período, havendo responsabilidade no procedimento por parte do Controle Interno; e, ainda, algumas outras despesas deixaram de ser empenhadas, porque ultrapassaram o exercício.

Também destacou a alteração orçamentária na ordem de 27,8% da despesa fixada, sendo derivada de leis específicas; e, desse modo, pontuando essas questões, pediu pela aprovação das contas.

Em seguida o Representante do MPC apresentou que a Administração estava caminhando para um déficit orçamentário e foi alertada no transcorrer do exercício, em 04 ocasiões e, ciente disso, deveria adotar medidas para evitar o déficit; no entanto, o que ocorreu foi um equívoco contábil, gerando eventual superávit orçamentário – que é o ponto de discussão dos autos.

Nestes termos, lembrando que constitui infração administrativa contra as leis fiscais deixar de expedir ato determinando a limitação de empenho e movimentação financeira, o Representante do MPC reiterou sua posição e pediu pela aplicação de multa ao Responsável.

Os autos foram retirados da pauta, nos termos do art. 105, I, do Regimento Interno (evento 103).

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 30/10/2018

ITEM 082

Processo: TC-3992.989.16-0

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE NUPORANGA

Responsável: Gabriel Melo de Souza – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.16

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016

Procurador(es): Jefferson Renosto Lopes – OAB/SP 269.887, José Camilo de Lélis – OAB/SP 60.524, Marcella Pereira Macedo Ruzzene – OAB/SP 224.975.

Aplicação total no ensino	25,70% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	59,88% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	22,62% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade
Gastos com pessoal	53,22% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 0,87% (R\$ 277.418,55)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 1.048.829,97)
Art. 42 da LRF	Em ordem
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Em ordem
Gastos com publicidade	Ressalvado

	2014	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	B	
i-Educ	B	C+	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C+	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte pequeno

Região Administrativa Franca

Quantidade de habitantes 7.099



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Passando ao exame de mérito, verifica-se que a Administração de NUPORANGA deixou de cumprir parte dos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) O Município aplicou 25,70% das receitas e transferências recebidas à conta de impostos, cumprindo formalmente o art. 212 da CF/88.

Quanto à verba do FUNDEB foi atestada a integralização dos recursos recebidos, em cumprimento ao art. 21 da Lei 11494/07.

b) Igualmente registrado que foi excedido formalmente o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 22,62% da receita e transferências de impostos.

c) A fiscalização certificou que a observância ao teto estabelecido pelo art. 29-A, da CF, à transferência financeira ao Legislativo Municipal.

d) Os gastos com pessoal fixaram-se em 53,22% da RCL, enquadrando-se no limite prudencial.

Considerando o percentual alcançado, muito próximo ao teto fiscal, sopesando que as receitas são sempre suscetíveis à oscilação da economia e, de outro modo, as despesas com pessoal tendem a ser permanentes, recomendo à Origem a cautela necessária à manutenção do equilíbrio fiscal na gestão do quadro de pessoal.

e) Não foram realizadas observações quanto ao pagamento dos subsídios dos agentes políticos.

f) No tocante aos encargos sociais a fiscalização registrou a apresentação das guias pertinentes.

g) A fiscalização anotou que a Municipalidade não mantém estoque de precatórios em aberto; e, ainda, que os requisitórios de baixa monta foram liquidados no período.

h) O quadro demonstrativo elaborado pela fiscalização indicou, mesmo diante dos ajustes procedidos, que a Municipalidade cumpriu o art. 42 da LRF, considerando a manutenção de disponibilidades financeiras suficientes à quitação dos compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aqui ressalvo que o quadro elaborado pela inspeção foi ajustado com os valores não empenhados, apresentados pelo controle interno da Municipalidade.

i) A inspeção indicou que houve aumento da taxa de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato; contudo, a elevação constatada não foi decorrente de atos praticados no período demarcado.

j) Não foi destacado o empenhamento de despesas em valor superior ao duodécimo do exercício em dezembro.

Contudo, aqui quero sobressair que o ponto deva ser aceito *sob reservas*, considerando o destaque da inspeção sobre a falta de contabilização de despesas em montante de R\$ 1.438.929,94.

k) Ainda nesse grupo, a fiscalização detectou que a partir de 07 de julho procedeu-se a emissão de empenhos com despesas de natureza publicitária, em montante de R\$ 2.644,43; no entanto, tendo em vista que não foram reveladas ações de promoção pessoal, avalio que o ponto possa ser relevado, mediante determinação à Origem para que se abstenha da realização de publicidade nos três meses que antecedem o pleito eleitoral.

Ainda sobre o tema, quanto ao primeiro semestre/16, despesas dessa natureza situaram-se abaixo da média histórica dos últimos 03 exercícios.

II – Passo ao exame dos resultados apurados pela fiscalização e pelos diversos indicadores de desempenho.

No que diz respeito à avaliação dos resultados obtidos, ou seja, sob aspectos da auditoria operacional, demarco que esta E. Corte implantou o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, atribuindo notas a diversos quesitos, a partir das informações prestadas pela própria jurisdicionada.

a) Sendo assim, procurando avaliar a qualidade dos serviços prestados, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o índice B, ou seja, incluindo-se na categoria “*efetiva*”.

Contudo, há de serem destacados os apontamentos lançados pela inspeção notadamente quanto à falta de confiabilidade dos registros contábeis, insuficiente aplicação de recursos na valorização do magistério, planejamento de políticas públicas, execução orçamentária e financeira e, transparência, entre tantos outros aspectos que têm influência direta na formação do IEGM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Lembro que a fiscalização registrou a falta da edição do Plano de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e, além disso, que não há qualquer tipo de tratamento de resíduos antes de seu aterro.

Aqui faço destaque às informações contidas no sítio eletrônico do IBGE¹, indicando que o esgotamento sanitário adequado atingiu apenas 94,4%.

Essa taxa coloca o Município em posição distante quanto aos primeiros colocados, uma vez que se encontra em 174º lugar no Estado (645 Municípios), bem como, na 7ª posição em sua micro região (9 Municípios).

A questão é preocupante, uma vez que está relacionada ao meio ambiente saudável e equilibrado, com reflexos sobre a saúde em geral e ao direito intergeracional.

Enfim, a Origem deve ser advertida à correção dos pontos destacados, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração do próximo IEGM.

b) Especificamente quanto à educação há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados ***i-Educ***, o índice atribuído foi considerado “**em fase de adequação**” - “**C+**”.

Nesse sentido, independentemente das informações prestadas pela Origem, foram destacadas pela inspeção uma série de situações que conflitam com a adequada prestação do serviço e devem ser corrigidas.

3.1. Ensino

- Verificamos que o Município empregou apenas 59,88% do Fundeb na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, descumprindo dessa forma o ordenamento contido no artigo 60, inciso XII, dos ADCT;

3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação

- O Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB;

Em acréscimo vale realçar as Metas estabelecidas pelo PNE – Plano Nacional de Educação² abordando situações importantes ao desenvolvimento do ensino e à responsabilidade do Município:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/nuporanga/panorama>

² http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Ainda no do IBGE³ indica que o Município possui as seguintes características:

Taxa de escolarização de 6 a 14 anos (2010)	97,8
Matrículas no fundamental (2017)	908
Matrículas no ensino médio (2017)	166
Docentes no fundamental (2015)	69
Docentes no ensino médio (2017)	25
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2017)	5
Número de estabelecimentos de ensino médio (2017)	2

No tocante à taxa de escolarização de 06 a 14 anos o Município encontra-se distante dos primeiros colocados, uma vez que ocupa a 384ª no Estado e a 6ª em sua micro região.

Observa-se da análise sobre as informações dispostas pelo IBGE a respeito do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, que o Município obteve, na realização da Prova Brasil, notas de aferição de qualidade dos últimos anos do ensino fundamental inferiores a 5.

2015	Anos iniciais	Anos finais
IDEB	6,6	4,7
Posição no país – 5570 municípios	453º	1402º
Posição no Estado	127º	416º
Posição na micro região - 9 municípios	2º	8º

³ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/nuporanga/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Observa-se que houve descumprimento da Etapa 7 do Plano Nacional de Ensino, na medida em que a nota dos últimos anos do fundamental deveria se situar em 5,5.

Recente publicação das notas divulgadas pelo IDEB⁴ destaca que o Município, em 2017, novamente deixou de atingir as metas programadas aos últimos anos do fundamental.

Nuporanga	4ªsérie / 5º ano		8ªsérie / 9º ano	
	Observado	Meta Projetada	Observado	Meta Projetada
2005	5,4			
2007	5,0	5,5		
2009	7,0	5,8		
2011	6,9	6,2	5,2	
2013	7,0	6,4	5,4	5,4
2015	6,6	6,6	4,7	5,7
2017	6,9	6,8	5,6	5,9
2019		7,0		6,1
2021		7,2		6,4

Essas informações indicam que, além da obrigação de aplicação formal dos recursos demarcados pelo art. 212 da CF/88 e Lei 11.494/07, consoante princípio constitucional da eficiência, igualmente deverá perseguir resultados adequados aos parâmetros de avaliação do IEGM e elevação da qualidade de ensino ofertada.

Lembro que a ordem constitucional é, exatamente, pelo forte vínculo da gestão dos recursos públicos direcionados ao setor à entrega de serviço com padrão de qualidade.

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)
VII - garantia de padrão de qualidade.*

Igualmente consigno os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços dispostos à população.

“In verbis”,

*Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:
I - satisfação do usuário com o serviço prestado;
II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;
III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;
IV - quantidade de manifestações de usuários; e
V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.*

⁴ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ademais, conforme registros internos desta E. Corte, formulados a partir das informações prestadas ao AUDESP, observa-se que o valor empregado no período, por aluno, foi inferior à média investida pelos demais Municípios do Estado.

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Nuporanga	R\$ 7.964,39	R\$ 7.566,54
Região Administrativa de Franca	R\$ 8.949,53	R\$ 9.708,12
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Enfim, essas questões devem ser levadas em consideração no programa orçamentário e políticas públicas estabelecidas à área, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os pontos de atenção do IEGM e demais índices sobre o setor, o que não implicaria, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada no planejamento estratégico, pela ação transparente e responsável.

c) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “B”, portanto, considerado como “efetivo”.

Relembro que a exemplo do ensino, o setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar manter e/ou elevar o padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Igualmente podem ser observadas junto ao portal da Fundação SEADE⁵ as situações em que o resultado obtido pelo Município, eventualmente, possa ter sido inferior à média apurada em sua Região Administrativa e/ou do próprio Estado.

2016	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil (por mil nascidos vivos)	37,04	10,09	10,91
Taxa de mortalidade na infância (por mil nascidos vivos)	37,04	11,34	12,58
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos (por cem mil habitantes)	43,08	83,20	104,02
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos (por cem mil habitantes)	3.107,86	3.526,10	3.500,93
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	4,94	6,10	5,87
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg	16,05	10,09	9,11

Esse quadro reflete o ponto onde há necessidade de implantação e/ou aperfeiçoamento de campanhas educativas e, bem assim, disponibilização e melhoria dos serviços de saúde à população.

Destaco que, ainda consoante informação prestada pela Fundação SEADE, o Município mostrou com índice abaixo de sua região/Estado na disponibilização de consultas de pré-natal.

⁵ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	Município	Região Administrativa	Estado
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal	73,33	77,51	79,05

Vale realçar que os arquivos desta E. Corte indicam que os valores despendidos pelo Município, por habitante, foram proporcionalmente superiores àqueles empregados pelos demais jurisdicionados.

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Nuporanga	R\$ 1.090,34	R\$ 1.024,69
Região Administrativa de Franca	R\$ 627,31	R\$ 695,35
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Enfim, a despeito de lograr a aplicação formal dos recursos constitucionais no setor, o Município deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local.

III – Passo ao exame das questões capitais à decretação de rejeição dos demonstrativos – quais sejam a falta de cumprimento da ordem constitucional ao investimento mínimo na valorização do Magistério e o desequilíbrio fiscal, somado à falta de confiabilidade nos registros contábeis.

a) Inicialmente é preciso dizer que a obrigação da aplicação dos recursos na educação é princípio constitucional sensível (art. 35, III, da CF/88), exatamente em razão da necessidade histórica de elevação do padrão de qualidade do ensino, visando *o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho* (art. 205, CF/88).

O FUNDEB é o instrumento utilizado para a redução da distinção econômica e da capacidade arrecadatória existente entre as regiões e os Municípios, desse modo procurando, pela redistribuição dos recursos advindos de parcela de arrecadação dos impostos, proporcionar padrão de qualidade uniforme entre os estudantes do ensino fundamental.

Nesse sentido, considerando que os profissionais do magistério são os principais agentes condutores do processo de ensino, houve preocupação do Constituinte Derivado à sua valorização, pela obrigatória aplicação dos recursos do Fundo, não inferiores a 60%, destinados à sua remuneração (art. 60, XII, da CF/88).

Portanto, o cuidado com aplicação dos recursos do FUNDEB, especialmente na remuneração dos profissionais do Magistério, guarda igual importância aos investimentos realizados à conta do tesouro.

No caso concreto, à formação do FUNDEB foram retidos R\$ 4.291.547,91 do Município; conquanto as transferências recebidas, somadas à receita das aplicações financeiras, chegaram a R\$ 4.561.120,82.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ou seja, o Município em destaque é daqueles que recebem o “plus” do FUNDEB, em razão do número de alunos matriculados e, como dito, da necessidade de manutenção de padrão de qualidade uniforme.

O quadro elaborado pela fiscalização registrou que o Município empenhou toda a verba do FUNDEB, não havendo espaço para quaisquer ajustes; e, aos professores foram destinados 59,88% desse montante, demonstrando o descumprimento da determinação constitucional, diante da falta de cuidado na execução das despesas vinculadas ao Fundo.

Ainda sobre o tema, anoto que a jurisprudência desta E. Corte vem se firmando na necessidade de atenção à aplicação dos recursos do FUNDEB; e, inclusive, há muito havia proibido a possibilidade de compensação de empenhos e valores emitidos/gastos à conta Tesouro.

DELIBERAÇÃO - TC-A-024468/026/11 – DOE 28.07.11

“Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada a permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;

Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;

Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;

Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que excepcionalmente admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica;

Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal.

Nesse sentido, considero que a falta de efetiva aplicação do mínimo constitucional definido à valorização do magistério com os recursos do FUNDEB é fundamento suficiente à rejeição das contas.

b) O Município experimentou a redução de sua RCL em 3,77% no período – em déficit de R\$ 1.145.571,51 em relação ao arrecadado no exercício anterior.

Quanto à execução orçamentária propriamente dita, os registros da Origem indicavam um superávit de 3,65%, equivalente a R\$ 1.161.510,69.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No entanto, consoante informações prestadas, a fiscalização procedeu aos ajustes necessários à inclusão de despesas conhecidas, em montante de R\$ 1.438.929,94, determinantes à reversão do quadro anterior, agora para o resultado deficitário de 0,87%, ou seja, indicando que as despesas contratadas superaram em R\$ 277.418,55 as receitas realizadas no período.

Evidente que o resultado financeiro inicialmente apresentado pela Origem também necessitou de reformulação.

Em sendo assim, o resultado da execução financeira foi deficitário em R\$ 1.048.829,97.

Aliás, ao final de 2015 também havia déficit financeiro, em montante de R\$ 2.370.684,99, o qual somente não fez aumentar pelo resultado orçamentário negativo de 2016, em razão do lançamento de “variações ativas – R\$ 1.669.317,69”.

O Município não possuía disponibilidades financeiras suficientes à quitação dos compromissos de curto prazo, posto que para cada R\$ 1,00 de dívida havia apenas R\$ 0,74 ao seu pagamento.

Também importa salientar que o Município promoveu a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamento e/ou transposição de despesas em montante de R\$ 8.734.858,59 – correspondente a 27,80% da despesa fixada inicialmente.

Há um histórico de déficits de execução orçamentária entre 2012 e 2015, bastante prejudicial ao equilíbrio financeiro.

A obediência ao programa orçamentário formulado é essencial ao alcance das metas físicas e fiscais estabelecidas.

“Já se disse que a lei orçamentária é “a lei materialmente mais importante do ordenamento jurídico logo abaixo da Constituição” (conforme Ministro Carlos Ayres Britto - STF, ADI-MC 4048-1/DF, j. 14.5.2008, p. 92).

Logo, a elaboração de peça divorciada da realidade, somada a sua alteração substancial, tem forte caráter de frustração às expectativas da comunidade e de todo conjunto de regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais que apontam à sua formulação.

Enfim, o volume de ações que provocaram a alteração orçamentária evidenciou a fragilidade na formulação do programa e, especialmente, o prejuízo ao planejamento estabelecido ao direcionamento de recursos a determinadas áreas, quiçá prejudicando os resultados das políticas públicas desenvolvidas em favor da melhoria de qualidade de vida da população.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Evidente que os resultados apresentados demonstram que não houve plena gestão fiscal responsável.

Os argumentos apresentados não podem ser considerados, sobretudo com relação às despesas assumidas com a CPFL, na medida em que, mesmo em havendo eventual discussão judicial, a falta de antecipação de tutela ou de pactuação firmada entre as partes, não poderia reduzir créditos pendentes de pagamento imediato em dívida fundada / consolidada e/ou a ser quitada a longo prazo.

Ademais, ainda mais greve, evidente que os registros não guardam confiabilidade e os resultados apurados estão sob censura, porquanto não foram empenhadas despesas realizadas no período.

A contabilidade é o retrato apresentado pelo próprio Órgão interessado, a quem compete a responsabilidade de registrar os atos e fatos relevantes e, seja no âmbito privado ou público, as peças formuladas devem retratar a situação econômica, patrimonial e financeira da instituição.

Portanto, a Origem deve ser a primeira a defender a validade das informações contidas em seus balanços, sob pena de neutralizar ou invalidar o seu conteúdo e a sua finalidade.

Reitero por inaceitável a alegação do registro de despesas correntes, do exercício, a título de dívida fundada, exatamente porque provocam a distorçam das peças e resultados apurados.

E, ainda que houvesse qualquer discussão sobre a eventual validade dos gastos, a falta do efetivo lançamento contábil configura contrária aos princípios que regem a responsabilidade fiscal, no que toca a transparência e a cautela sobre os riscos fiscais inerentes.

Ainda sobre esse aspecto, a defesa não trouxe elementos de convicção de correção do procedimento adotado, especialmente, reforço, amparado em decisão judicial nesse sentido.

Acresço ainda, que a gestão é uma sistema, onde as partes compõem o todo, de tal sorte que eventual fragilidade de qualquer peça possa ser revista ou conferida por mecanismos de mútuo-controle.

Em outras palavras, a argumentação sobre eventual falha de contabilização cede à obrigação do Gestor de impor e manter um sistema que não as permita.

Logo, diante da falta de atenção às regras de contabilização da despesa pelo regime de competência e bem assim dos preceitos fiscais de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



responsabilidade e transparência, em destaque no art. 50 da LRF⁶, considero pela impossibilidade de abonar a gestão fiscal do período.

Ademais, considerando os resultados finais alcançados – colocados sob censura, penso que as deficiências de planejamento e execução orçamentária e financeira também comportam recomendações para que a Origem proceda com melhor técnica na formulação do seu programa orçamentário, coerente com sua realidade econômica e financeira, bem como, suficiente ao atendimento das necessidades da comunidade local, expressas nas políticas públicas que deverão ser implantadas e/ou desenvolvidas.

Aqui relembro às orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10⁷.

⁶ LRF

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

- I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
- II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;
- III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;
- IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
- V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;
- VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

⁷ COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receber despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em suma, a Origem deverá atentar à gestão fiscal responsável, transparente e planejada, porque o ponto é substancial na análise e emissão de juízo sobre os demonstrativos.

IV – Há um grupo de questões identificadas no laudo de inspeção que se somam e corroboram à motivação de decretação de irregularidade das contas, independentemente das recomendações para sua efetiva regularização.

A Municipalidade necessita dispensar especial atenção ao cumprimento do princípio da transparência – disponibilizando adequadamente as peças fiscais em página eletrônica, a fim de não inibir o exercício do controle social.

Quanto às despesas pelo regime de adiantamentos, exatamente por não se sujeitarem ao regime ordinário, deverão conter maior critério técnico em seu procedimento, especialmente no que se refere à efetiva indicação do interesse público à sua realização e análise crítica por parte de órgão/servidor distinto.

Além disso, houve reclamos da fiscalização pela falta de adequado cumprimento dos prazos estabelecidos à entrega de informações precisas ao Sistema Audesp, razão pela qual a Origem deve ser advertida que a prática consiste em óbice ao exercício do controle externo, passível de abertura de autos próprios à imposição de sanção por multa pecuniária ao Responsável.

Enfim, a Origem deverá bem observar as recomendações e Instruções desta E. Corte.

E, também, diante dos inúmeros apontamentos da fiscalização, denota que deverá promover a implantação e/ou aperfeiçoamento do controle interno, órgão indispensável à assessoria da Administração e ao auxílio do controle externo, sendo capaz de impor limites e produzir ações visando a correção de procedimentos, sempre no intuito de evitar os prejuízos destacados no laudo de inspeção.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **NUPORANGA, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Mantenha o equilíbrio fiscal entre as despesas com pessoal e a RCL;
- Atente ao regramento da lei eleitoral quanto à realização de despesas com publicidade;

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Implante efetivamente os Planos afetos à manutenção do meio ambiente equilibrado;
- Tome providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Atente aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação, adotando procedimentos estratégicos visando a reversão dos índices negativos;
- Cumpra o mandamento constitucional de aplicação de recursos na valorização dos profissionais do magistério.
- Mantenha equilíbrio orçamentário e financeiro, estabelecendo harmonia entre receitas e despesas, bem como, procurando resultados positivos visando a eliminação da dívida constituída;
- Cumpra os princípios fiscais de responsabilidade e transparência;
- Disponibilize adequadamente as peças fiscais;
- Reveja os procedimentos adotados nas despesas pelo regime de adiantamentos;
- Cumpra as Instruções e recomendações TCESP; e,
- Implante e/ou aperfeiçoe o sistema de controle interno.

E, de modo geral, determino ainda à inspeção da E. Corte, que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25